

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433/2018), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433, de 2018, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos. Esse objetivo está reiterado no art. 1º do PL.

O PL conta ainda com dois outros artigos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º é o núcleo do PL. Ele modifica o art. 360 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para, em primeiro lugar, permitir que o contribuinte indique o projeto que irá receber a destinação dos recursos, dentre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Os conselhos, contudo, poderão cancelar projetos ou bancos de projetos, observadas as seguintes regras:

i) a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

ii) os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

iii) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

iv) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

v) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

vi) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e

vii) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente caso não tenha sido captado valor suficiente.

Na Justificação, afirma-se que a proposição pretende validar as normas infralegais que autorizavam a captação direta de recursos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a indicação, por particulares, da destinação dos recursos doados. Na avaliação do autor do projeto, *possibilitar aos doadores escolher a destinação de sua preferência para os recursos doados significa estimular as doações, na*

medida em que haverá clareza na aplicação dos recursos e possibilidade de sua fiscalização.

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva desta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação.

Como a CAE será a única Comissão a analisá-lo, este Parecer deverá também avaliar a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação aos preceitos constitucionais, o PL legisla sobre matéria de competência da União (art. 24, XV, da Constituição) e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição. Não detectamos, tampouco, quaisquer outros aspectos no PL que ofendam nossos princípios constitucionais.

Destaque-se também que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Em relação à técnica legislativa, apresentaremos emenda para alterar a redação proposta para o § 2º-A do art. 260 do ECA. A redação atual diz que:

“§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, dentre os projetos aprovados **pelo conselho** dos direitos da criança e do adolescente.” (realce meu)

Ocorre que há vários conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em nível nacional, estadual e municipal. Por esse motivo, o mais

correto seria autorizar o contribuinte a indicar a destinação de recursos dentre projetos aprovados **por** conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação ao mérito, concordamos com a justificação apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa, autor do PL. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao editar a Resolução Conanda nº 137, de 2010, permitiu que os doadores direcionassem suas doações para projetos específicos. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, contudo, declarou a norma abusiva, por não estar prevista em lei.

Este PL, portanto, irá preencher essa lacuna legal. Permitir que o doador nomeie a destinação dos recursos estimulará doações e dará maior transparência ao processo, facilitando, inclusive, sua fiscalização.

Atente-se que o direcionamento somente será possível para projetos previamente aprovados por algum conselho dos direitos da criança e do adolescente. Por presunção, tais projetos atendem ao interesse público. Dessa forma, não se pode alegar que o direcionamento autorizado implicará algum tipo de subserviência dos interesses públicos aos interesses privados. Pelo contrário, permitirá que o interesse privado, consubstanciado na doação, se adeque ao interesse público.

Observe-se ainda que o PL não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois trata somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Não cabe, portanto, analisar se o PL atende às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a lei de diretrizes orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, com apresentação da seguinte emenda de redação

Emenda nº , CAE (de redação)

No §2º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, substitua-se a expressão “dentre os projetos aprovados pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente” por “dentre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator